

PROCESSO N. : 2023000903
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação e concessão do Certificado de Empresa Amiga da Inclusão.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, criando o Certificado de Empresa Amiga da Inclusão.

A proposição institui o certificado de "Empresa Amiga da Inclusão" para empresas de direito público ou privado que possuam, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos funcionários capacitados para atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e/ou outros transtornos.

Atribui à Secretaria de Estado da Educação a competência para ofertar a capacitação que deverá ser feita anualmente.

As empresas detentoras do certificado poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa.

Consta a justificativa:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) são condições neurológicas que afetam a capacidade de comunicação, interação social e desenvolvimento emocional. Por isso, é essencial que os funcionários dos estabelecimentos estejam capacitados para lidar com situações envolvendo pessoas com esses transtornos, os quais necessitam de uma abordagem específica, garantindo-lhes um atendimento adequado e respeitoso.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matérias pertinentes à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros a competência suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse caso, constata-se que a medida instituída pelo projeto não configura norma geral nessa matéria, mas sim questão específica inserida no âmbito da competência suplementar estadual.

Ademais, nos termos do art. 23, II da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**.

Outrossim, a proposta legal se mostra razoável e proporcional, não havendo qualquer violação aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência contidos no **caput** do artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênias ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:



Institui o selo "Empresa Amiga da Inclusão".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Inclusão, destinado às empresas que capacitam seus funcionários para atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, e demais transtornos.

§ 1º A capacitação poderá ser oferecida por entidades públicas ou privadas, com expedição de certificado nominal individual para cada funcionário.

§ 2º A manutenção do Selo de que trata o caput fica condicionada à comprovação, a cada 5 (cinco) anos, da respectiva capacitação.

Art. 2º São objetivos desta certificação:

I – distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento de pessoal capacitado a atender pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, e demais transtornos;

II – estimular as empresas a capacitar seus funcionários a atender pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, e demais transtornos;

III – promover a inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, e demais transtornos.

Art. 3º A capacitação prevista no art. 1º deverá contemplar, no mínimo, os seguintes temas:

I – formas de comunicação alternativas para melhor entendimento;

II – condução de situações de crise;

III - tratamento adequado e inclusivo.

Art. 4º O selo será concedido pelo Estado de Goiás acompanhado de diploma e certificado e terão suas marcas



divulgadas anualmente em campanhas publicitárias alusivas à inclusão do Governo de Goiás.

Art. 5º As empresas detentoras do "Selo Empresa Amiga da Inclusão" poderão utilizá-lo nos rótulos ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços ou marca, bem como em suas peças publicitárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de agosto de 2023.


Deputada VIVIAN NAVES
Relatora